
PROJETO DE PORTARIA DAS NORMAS COM INCIDÊNCIA NOS TRABALHADORES COM VÍNCULO DE EMPREGO PÚBLICO, REGULADA PELA LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO, CONSTANTES DO PROJETO LEGISLATIVO QUE, EM EXECUÇÃO O ACÓRDÃO N.º 676/2025, DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

(Projeto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE:

– Despacho	2
– Projeto de portaria das normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que, em execução o Acórdão n.º 676/2025, do Tribunal Constitucional	3

Despacho

Nos termos da alínea *b*) do número 1 do artigo 472.º e do número 1 do artigo 473.º do Código do Trabalho, em conjugação com os artigos 15.º e 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, determino o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, das normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que, em execução o Acórdão n.º 676/2025, do Tribunal Constitucional, estabelece o regime especial de reposicionamento remuneratório aplicável aos oficiais de justiça da carreira judicial e dos serviços do Ministério Público que, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2019, foram promovidos para a categoria de escrivão-adjunto ou técnico de justiça-adjunto.

2- Atendendo a que o presente projeto legislativo resultou de um processo negocial amplamente participado, e considerando que se reveste da maior importância que este modelo entre em vigor com a maior brevidade possível, permitindo a execução o Acórdão n.º 676/2025, do Tribunal Constitucional, afigura-se como suficiente que o prazo de apreciação pública do presente projeto legislativo seja de 20 dias, a contar da data da sua publicação.

3- Os pareceres devem ser enviados para a Direção-Geral de Administração da Justiça, através do seguinte endereço eletrónico: carreiras.oficiais.justica@dgaj.pt.

29 de outubro de 2026 - O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, *Gonçalo Cunha Pires*.

(Ao abrigo da delegação de competências de Sua Ex.^a a Ministra da Justiça, Despacho n.º 9883/2025, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 159, de 20 de agosto de 2025.)

Projeto de portaria das normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que, em execução o Acórdão n.º 676/2025, do Tribunal Constitucional

O Acórdão n.º 676/2025, de 15 de julho, do Tribunal Constitucional, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral e sem limitação de efeitos, das normas constantes dos artigos 2.º e 3.º, números 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio, conjugadas com os artigos 80.º, 81.º e 82.º, todos do Estatuto dos Funcionários Judiciais (EFJ), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/1999, de 26 de agosto, quando interpretadas no sentido de que da contabilização e recuperação proporcional do tempo de serviço que os oficiais de justiça tiveram congelado resulte que oficiais de justiça da carreira judicial e dos serviços do Ministério Público com maior antiguidade na categoria passem a auferir remuneração inferior à de outros com inferior antiguidade naquela mesma categoria ou à de outros da carreira do grupo de pessoal de oficial de justiça com idêntica ou inferior antiguidade na carreira.

Com efeito, a aplicação conjugada das normas acima mencionadas gerou distorções no desenvolvimento das carreiras destes trabalhadores, traduzidas em ultrapassagens remuneratórias e inversões de posições relativas. Verificou-se que trabalhadores com maior antiguidade global na carreira foram ultrapassados por outros que, tendo menor tempo de serviço efetivo, beneficiaram por inteiro da recuperação do tempo de serviço prevista no Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio, pelo facto de se terem mantido na categoria de base.

Neste contexto, e para dar pleno cumprimento à decisão do Tribunal Constitucional, a solução impõe a consagração legislativa de um regime especial que fundamente e regule esta reconstituição, consolidando o processo com a necessária segurança jurídica e equidade que devem pautar o sistema remuneratório da Administração Pública.

A racionalidade do regime previsto no presente decreto-lei assenta, assim, na necessidade de reconstituir a progressão na carreira partindo da aplicação do tempo recuperado na categoria de base (escrivão-auxiliar e técnico de justiça-auxiliar) e refletindo, subsequente e proporcionalmente, esse novo enquadramento no posicionamento na tabela da categoria de promoção a escrivão-adjunto e técnico de justiça-adjunto. Clarifica-se que o tempo recuperado pelos oficiais de justiça promovidos até 31 de dezembro de 2017 e após o dia 1 de junho de 2019 se mantém intacto na sua esfera jurídica, sendo exclusivamente utilizado no novo reposicionamento o tempo restante do previsto no número 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio.

Adicionalmente, garante-se que a presente recuperação observa estritamente o faseamento legal previsto, autonomizado em três parcelas iguais, a realizar em junho de 2019, em junho de 2020 e em junho de 2021.

Para salvaguarda dos direitos dos trabalhadores, o tempo decorrido entre a promoção e as datas de atribuição destas parcelas continua a contar para efeitos de progressão de escalão. Deste modo, a alteração de escalão na categoria de promoção deve, obrigatoriamente, considerar o escalão em que o oficial de justiça já se encontrava posicionado, na categoria de escrivão-adjunto e técnico de justiça-adjunto, à data de cada faseamento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime especial de reposicionamento remuneratório aplicável aos oficiais de justiça da carreira judicial e dos serviços do Ministério Público que, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2019, foram promovidos para a categoria de escrivão-adjunto ou técnico de justiça-adjunto.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1- O regime especial previsto no presente decreto-lei aplica-se aos oficiais de justiça que, preenchendo os pressupostos previstos no artigo anterior, não tenham visto repercutida a totalidade dos efeitos remuneratórios decorrentes da contabilização do tempo de serviço previsto no número 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio, na categoria de escrivão-auxiliar ou técnico de justiça-auxiliar, para efeitos da determinação do posicionamento remuneratório na categoria de escrivão-adjunto ou técnico de justiça-adjunto.

2- Aos oficiais de justiça que, entre 2011 e 2017, tenham sido promovidos para a categoria de escrivão-adjunto ou técnico de justiça-adjunto aplica-se o regime especial de reposicionamento remuneratório regula-

do no presente decreto-lei, sem prejuízo da contabilização, na categoria de promoção, do período previsto no número 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio.

3- Aos oficiais de justiça promovidos a partir da data prevista na alínea *a)* do número 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio, aplica-se o regime especial de reposicionamento remuneratório regulado no presente decreto-lei, sem prejuízo de serem contabilizadas, na categoria de escrivão-auxiliar ou técnico de justiça-auxiliar, as frações de tempo que o número 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio prevê que se repercutam em datas anteriores à da promoção.

4- Aos oficiais de justiça que tenham sido promovidos após o dia 1 de janeiro de 2018 e antes da data prevista na alínea *a)* do número 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio, aplica-se o regime especial de reposicionamento remuneratório regulado no presente decreto-lei, ainda que, nos termos do disposto no número 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio, não lhes tenha sido contabilizado nenhum tempo de serviço.

Artigo 3.º

Regime especial de reposicionamento remuneratório

1- O regime especial regulado no presente decreto-lei consiste no mesmo modelo de recuperação do tempo de serviço previsto no Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio, sendo contabilizado o período previsto no número 1 do seu artigo 2.º, com as especificidades previstas nos números seguintes.

2- Nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo anterior, o reposicionamento previsto nos números seguintes é efetuado considerando apenas o tempo não contabilizado por aplicação do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio.

3- O reposicionamento é efetuado contabilizando o tempo a recuperar, previsto no número 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio, na categoria de escrivão-auxiliar e de técnico de justiça-auxiliar e no escalão em que o oficial de justiça se encontrava à data da promoção, obedecendo ao fascamento temporal estabelecido no número 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio:

- a)* Um terço do tempo a 1 de junho de 2019;
- b)* Um terço do tempo a 1 de junho de 2020;
- c)* Um terço do tempo a 1 de junho de 2021.

4- Sempre que a contabilização efetuada nos termos do número anterior seja suficiente para efetuar uma progressão de escalão na categoria de escrivão-auxiliar ou técnico de justiça-auxiliar, alterando o escalão em que o oficial de justiça se encontrava à data da promoção, este é reposicionado, na tabela remuneratória de escrivão-adjunto ou técnico de justiça-adjunto, no escalão que corresponda à aplicação das regras previstas no artigo 82.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/1999, de 26 de agosto, sem prejuízo do disposto no número 6 do presente artigo.

5- O reposicionamento na tabela remuneratória de escrivão-adjunto ou técnico de justiça-adjunto operado nos termos do número anterior produz efeitos à data, de entre as referidas nas alíneas *a)*, *b)* ou *c)* do número 3, em que se preencheram os pressupostos para efetuar a progressão de escalão.

6- Nos casos em que o oficial de justiça, à data prevista no número anterior, já se encontrava posicionado, na tabela remuneratória de escrivão-adjunto ou técnico de justiça-adjunto, no mesmo escalão que resulta da aplicação do número 4, ou em escalão superior, este é reposicionado, com efeitos à mesma data:

- a)* Um escalão acima daquele que resulta da aplicação do número 4; ou
- b)* Dois escalões acima daquele que resulta do número 4, caso a diferença entre o escalão que resulta da aplicação do número 3 e o escalão em que o trabalhador foi efetivamente colocado aquando da sua promoção seja superior a um.

Artigo 4.º

Salvaguarda do direito à remuneração

Da aplicação do presente decreto-lei não pode resultar, para qualquer trabalhador abrangido pelas suas disposições, a redução da posição remuneratória em que se encontra posicionado ou a diminuição da remuneração base que se encontre a auferir na data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

Execução

1- As alterações de posição remuneratória na categoria de escrivão-adjunto ou técnico de justiça-adjunto que resultem da aplicação do artigo 3.º, operada com efeitos às datas referidas nos seus números 5 e 6, conferem

ao oficial de justiça o direito ao pagamento de retroativos, que é assegurado pela entidade responsável pelo processamento dos seus vencimentos nos respetivos períodos, no prazo de 180 dias desde a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2- No caso dos oficiais de justiça que transitaram para a nova carreira revista de oficial de justiça criada pelo Decreto-Lei n.º 27/2025, de 20 de março, o reposicionamento nas respetivas tabelas remuneratórias faz-se por lista nominativa, notificada e tornada pública no prazo de 90 dias desde a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Informações:

Direção-Geral de Coordenação e Planeamento (DGCP): Praça de Londres, n.º 2, 5.º 1049-056 Lisboa

Telefone 21 115 50 00

Internet: <https://bte.dgcp.mtsss.gov.pt/>

Execução gráfica: Direção-Geral de Coordenação e Planeamento (DGCP)

Depósito legal n.º 25 515/89